

DEPÓSITO RECURSAL E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO

Jairo Ramos Sento-Sé¹

RESUMO: Este artigo enfrentou a possibilidade de aplicar o princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho, chegando à conclusão de que se aplica perfeitamente. Ademais, o artigo analisou situações práticas sobre o preparo do recurso (pagamento de custas e depósito recursal), no processo do trabalho, quais sejam: a insuficiência do preparo do recurso, a ausência do preparo, preenchimento equivocado da guia de custas processuais ou depósito recursal, hipótese em que o recorrente anexa a guia do depósito, mas não anexa o comprovante de pagamento, hipótese na qual o recorrente junta o comprovante de pagamento, mas não junta a guia de depósito, dentre outras situações. O artigo propôs soluções a partir da aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, coletando de dados a partir de artigos e livros científicos, bem como análise da jurisprudência dos Tribunais trabalhistas.

Palavras-chave: Princípio da primazia da decisão de mérito. Depósito recursal. Custas processuais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho, sobretudo no que toca ao depósito recursal (pagamento de custas e depósito recursal).

Foram traçadas as noções conceituais necessárias: processo, cognição, admissibilidade e mérito, como premissa para uma adequada aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho.

Investigou-se o princípio da primazia da decisão de mérito, apresentando o “estado da arte” oferecido pela doutrina. Demonstrou-se que o princípio da primazia da decisão de mérito é plenamente aplicável ao processo do trabalho, trazendo inúmeras propostas de sua aplicação no que toca ao preparo recursal, em situações como 1) quando houver insuficiência do preparo do recurso, 2) quando houver a

¹ Professor de Direito Processual do Trabalho. Mestre em Direito Público pela UFBA. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Advogado.

ausência do preparo, 3) quando houver preenchimento equivocado da guia de custas processuais ou depósito recursal, 4) quando o recorrente anexar a guia do depósito, mas não anexar o comprovante de pagamento, 5) quando o recorrente juntar o comprovante de pagamento, mas não juntar a guia de depósito.

Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolver este estudo foi pesquisa de livros monográficos e artigos acadêmicos em revistas especializadas, bem como análise de jurisprudência trabalhista, especialmente decisões do TST.

2 PROCESSO COMO INSTRUMENTO DO DIREITO MATERIAL

É necessário examinar o que é processo e sua relação com o direito material, sobretudo considerando sua instrumentalidade (o processo como instrumento do direito material).

2.1 CONCEITO DE PROCESSO

Inicialmente, é importante definir o que é processo. Processo é um fenômeno complexo, que pode ser compreendido como: *a)* método de criação de normas jurídicas, *b)* ato jurídico complexo (procedimento) e *c)* relação jurídica.

Sob o enfoque da Teoria da Norma Jurídica, processo é o método de produção de fontes normativas e, por consequência, de normas jurídicas. Nesse sentido, a jurisdição também produz normas jurídicas.²

Sob a perspectiva da Teoria do Fato Jurídico, processo é uma espécie de ato jurídico, qual seja, um ato jurídico complexo. Neste sentido, processo é sinônimo de procedimento.³ Nesse sentido, o procedimento é ato-complexo de formação sucessiva, é dizer, um conjunto de atos jurídicos processuais (petição inicial, citação,

² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 38.

³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 38.

contestação, decisões, audiência de instrução etc.), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum a prestação jurisdicional.⁴

Ainda sob o prisma da Teoria do Fato Jurídico, o processo pode ser encarado como efeito jurídico, ou seja, pode-se encará-lo pela perspectiva do plano de eficácia dos fatos jurídicos. Nesse sentido, processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.).⁵ Exemplos: direito de recorrer, direito de contestar, direito de produzir prova, dever de o juiz julgar, dever de todos sujeitos processuais agirem com boa-fé.

Essas relações jurídicas processuais formam-se em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, juiz-réu, autor-perito, juiz-órgão do Ministério Público, juiz-juiz (casos de cooperação judiciária⁶) etc. O processo é composto por um conjunto de situações jurídicas: direitos, deveres, competências, capacidades, ônus etc., por isso se costuma afirmar que processo é uma relação jurídica complexa.

O processo, no fim das contas, é um modo de organização dessas interações entre vários sujeitos em razão de vários fatos e atos, das quais resultam várias situações jurídicas (ativas e passivas) ao longo do tempo.⁷

Dessa forma, processo é a reunião desses 3 (três) universos: 1) método de criação de normas jurídicas, 2) ato jurídico complexo (procedimento - conjunto de atos e fatos) e 3) relação jurídica (conjunto de situações jurídicas).

⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 42-43.

⁵ GREGER, Reinhard. "Cooperação como princípio processual". Ronaldo Kochen (trad.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 125.

⁶ Sobre cooperação judiciária, recomenda-se a leitura de: ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. "Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional". *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, 2020. DIDIER, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço para uma teoria para o Direito Brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Dissertação (Mestrado-Direito)*. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. Salvador: Universidade Federal da Bahia: 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33386>

⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 43.

2.2 PROCESSO E DIREITO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

O processo é o método de exercício da jurisdição. A jurisdição serve para tutelar situações jurídicas (direitos, deveres etc.) concretamente afirmadas em um processo.

Essas situações jurídicas correspondem ao mérito do processo, o que será aprofundado adiante em item próprio. Todo processo traz a afirmação de uma situação jurídica carecedora de tutela jurisdicional. Essa situação jurídica afirmada é chamada de direito material. Assim, em todo processo há um direito material afirmado.

O processo deve ser compreendido a partir da situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. Por isso que existem o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal etc., pois cada processo é estruturado para atender a situação jurídica material específica. Essa abordagem metodológica do processo é chamada de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material.⁸

Com efeito, Fredie Didier aponta que, quando se fala em instrumentalidade do processo, não se quer minimizar o papel do processo na construção do direito, visto que ele é absolutamente indispensável, porque método de controle do exercício do poder. Trata-se, em verdade, de dar-lhe a sua exata função, que é a de coprotagonista. As normas processuais devem ser criadas, interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às normas que regulam o direito material.⁹

Nesse sentido, as normas processuais servem para dar efetividade ao direito material tutelado. Essa premissa é necessária para o desenvolvimento deste

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999.

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 55.

estudo, que defende a superação de vícios processuais sanáveis para que se possa alcançar o verdadeiro escopo do processo: servir ao direito material, julgar o mérito da demanda e resolver o conflito existente no processo jurisdicional.

3 COGNIÇÃO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO

É preciso analisar o que é cognição, o que é admissibilidade e o que é mérito.

A cognição é uma atividade intelectual, de examinar e decidir questões. Uma questão é qualquer ponto, de fato ou de direito, sobre o qual haja alguma controvérsia. Todo processo, sem exceção, tem atividade cognitiva; a intensidade da cognição é que pode variar de um processo para outro. O processo de conhecimento é o processo de cognição por excelência. É uma atividade de investigação: o juiz precisa conhecer as questões para poder decidir¹⁰. Na execução, embora não seja pacífico na doutrina, também existe cognição, o que será estudado adiante.

Como explicado, existe o procedimento principal, o procedimento incidental e o procedimento recursal. Importante ressaltar que as partes e o objeto do procedimento incidental não se confundem com as partes e o objeto do procedimento principal. Por exemplo, no procedimento incidental da exceção de suspeição¹¹, o juiz passa a ser parte, ao invés de órgão julgador.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 571-578.

¹¹ Sobre a exceção de suspeição no processo do trabalho, cabe um registro. Na época da edição da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), na Justiça do Trabalho, o órgão julgador de primeiro grau era a Junta de Conciliação e Julgamento, órgão colegiado composto por um juiz togado e com dois juízes classistas (um representante dos empregados e outro representante dos empregadores). Assim, o texto da CLT, que está em vigor até hoje, refere que a exceção de suspeição seria julgada pelo próprio juízo de 1º grau (art. 653, c da CLT c/c art. 802 da CLT), porque, na época, o órgão de 1ª instância era colegiado e, portanto, os outros dois juízes da Junta decidiriam o procedimento incidental da exceção de suspeição. Sucede que, com a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento (EC n. 24 de 1999), o juízo de 1º grau passou a ser singular (Vara do Trabalho), de modo que não é o próprio juiz que deve julgar sua suposta suspeição, mas sim o Tribunal Regional do Trabalho. Assim, defendemos a aplicação das regras do CPC (art. 144 a 148), na mesma linha de SANTOS JUNIOR. Aloisio Cristovam dos. *Curso Compacto de Direito Processual do Trabalho*. Editora Impetus, 2022, p.160. No mesmo sentido, alguns tribunais regionais do trabalho preveem nos

O objeto da cognição é o universo de todas as questões que devem ser examinadas pelo juiz. Na cognição, é preciso distinguir o que se conhece principalmente do que se conhece incidentalmente. Todo procedimento tem uma questão principal, que será objeto de decisão.

Questão prévia ou subordinante é toda questão que tem que ser examinada antes de outra. As questões prévias se dividem em preliminares e prejudiciais. A distinção entre questão preliminar e prejudicial não é ontológica: nenhuma questão é essencialmente preliminar ou prejudicial. A distinção se faz pela função que a questão exerce na análise da questão seguinte.

Uma questão é preliminar à outra quando o exame dela determina se a questão seguinte poderá ou não ser examinada, de modo que, a depender da sua solução, se avança para examinar a questão seguinte ou nem se avança. Exemplo: a reclamada, em sua contestação, alega ocorrência de prescrição bienal, porque o contrato de trabalho foi extinto há mais de 2 (dois) anos. Subsidiariamente, caso a prescrição não for acolhida, a reclamada requer a compensação. Nesse caso, a prescrição é uma questão preliminar em relação à compensação, porque se a prescrição for acolhida, a compensação sequer será examinada.

Por outro lado, uma questão é prejudicial quando estabelece a direção do exame da questão seguinte, que com certeza vai ser examinada. Assim, a questão preliminar condiciona o exame da questão seguinte, enquanto a questão prejudicial influencia a solução da questão seguinte. Por exemplo: a existência de vínculo de

seus regimentos internos a aplicação das regras do CPC, atribuindo o julgamento da exceção à competência de algum dos seus órgãos fracionários (por exemplo, o Regimento Interno do TRT da 1ª Região, da 5ª Região e da 15ª Região). Todavia, a matéria não é pacífica. A jurisprudência do TRT da 2ª Região, por exemplo, é no sentido da aplicabilidade do art. 802 da CLT, de modo que caberia ao próprio juiz acatar ou rejeitar a exceção de suspeição apresentada contra si, conforme art. 113 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. O art. 113 do Regimento Interno daquele tribunal, aliás, expõe expressamente que “a exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz do Trabalho Substituto será por ele decidida, podendo a parte ser interessada requerer a revisão quando do recurso que couber da decisão final” (Redação dada pela Emenda Regimental n. 33, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019). Inegavelmente, este dispositivo viola o princípio da imparcialidade, data vênua.

emprego é questão prejudicial à condenação em férias, 13º salário e FGTS. Se não restar caracterizado o vínculo de emprego, não haverá condenação em férias, 13º salário e FGTS.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

Na cognição, o órgão julgador deve formular dois juízos: 1) juízo de admissibilidade, é dizer, apurar se pode examinar o que está sendo postulado; 2) juízo de mérito, isto é, apurar se pode acolher aquilo que foi pedido.

O que diferencia o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito é o objeto da atividade cognitiva do órgão julgador. No primeiro, trata-se de saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ou seja, se o recurso cumpre os condicionantes legais para ser julgado. No segundo, cuida-se de apurar se o recorrente tem ou não razão em suas alegações e, conseqüentemente, se o pedido recursal deve ou não ser deferido.¹²

Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a prescrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário.¹³

Vejamos um exemplo: o autor, em sua petição inicial, esquece de formular “o pedido com as suas especificações” (art. 319, IV, CPC). Nesse caso, o órgão julgador deve indicar com precisão o vício e dar oportunidade para que o autor corrija, no prazo de quinze dias, o defeito indicado, emendando a petição inicial (art. 321, caput, CPC). Se o autor não emendar a petição inicial, o juiz deve indeferi-la (art. 321,

¹² SILVA, Ticiano Alves e. Princípio da superabilidade dos vícios recursais: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação. 2017. 198f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 52.

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 261). No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 105.

parágrafo único, CPC). Indeferir a petição inicial é o mesmo que não a conhecer, por faltar o cumprimento de algum dos requisitos previstos em lei para esse específico ato postulatório (arts. 319 e 320, CPC).¹⁴

O juízo de admissibilidade relaciona-se com o juízo de mérito, daí porque se diz que o mérito é algo relacional¹⁵, sendo o juízo de admissibilidade considerando como uma condição de possibilidade para a análise do mérito.

Como dito, o que diferencia estes dois juízos é a atividade cognitiva a ser exercida pelo órgão julgador, sendo imperioso delimitar o campo de análise do julgador, para que se entenda a diferença entre admissibilidade e mérito de uma postulação.

Esta distinção se aplica a qualquer procedimento (de primeiro grau ou recursal) e a qualquer ato postulatório (petição inicial, contestação, reconvenção, exceções, recursos etc.), porquanto ambos os mencionados juízos são categorias que pertencem à teoria geral do processo.¹⁶

O juízo de admissibilidade se dedica ao campo de validade do procedimento - ato complexo de formação sucessiva, por representar um conjunto de atos jurídicos processuais, relacionados entre si, que se sucedem no tempo, numa ordem lógica necessária e preestabelecida, possuindo um objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional¹⁷.

Assim, o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento. Como juízo de validade, a ele devem ser aplicadas todas as normas do sistema de invalidades processuais, como defendido pelo professor Fredie Didier¹⁸,

¹⁴ SILVA, Ticiano Alves e. Princípio da superabilidade dos vícios recursais: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação. 2017. 198f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 52.

¹⁵ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. “Comentários ao art. 282”. In: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida et al. Novo Código de Processo Civil comentado, cit., p. 443).

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação. cit., p. 17-19.

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência, cit., p. 137-138.

¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28-41.

cuja diretriz mais importante é evitar, ao máximo, a invalidação e, se o mérito puder ser decidido em favor daquele a quem a invalidação beneficiaria, assim deveria ser feito. Por outro lado, o juízo de mérito se dedica ao conteúdo da postulação apresentada.

No juízo de admissibilidade, investiga-se se a postulação atende aos requisitos exigidos e necessários ao seu julgamento (pressupostos de admissibilidade). No juízo de mérito, examina-se o conteúdo da postulação, sobre a existência (ou não) de fundamentação adequada para aquilo que se postula, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

Assim, existe um paralelismo entre os exames de admissibilidade realizados tanto na ação como no recurso, significando dizer que, em ambos os casos, antes de ingressar na análise do mérito, empreende-se exame prévio da admissibilidade da postulação, até porque o recurso é um prolongamento do direito de ação e da defesa.

Quando o juízo de admissibilidade da postulação for negativo devido à ausência de algum pressuposto processual (seja na ação, seja no recurso), via de regra, ficará comprometida a imediata análise do mérito da postulação, cujo exame ficará condicionado à correção determinada pela autoridade judicial quando se tratar de vício sanável ou, excepcionalmente, inviabilizar-se-á o exame do mérito da postulação, quando o vício for insanável.

O juízo negativo da postulação deve ser sempre explícito e fundamentado, inclusive com indicação da ausência do pressuposto de admissibilidade, a fim de permitir a superação do vício, caso ele seja sanável, em homenagem ao princípio da cooperação processual.

3.2 CONCEITO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

É fundamental registrar a amplitude e o alcance do termo “mérito” na atual conjuntura do processo brasileiro. Alfredo Buzaid já registrou que se trata de uma das

mais árduas tarefas dos estudiosos do processo o estabelecimento do conceito de mérito.¹⁹

Neste momento, é necessário fixar uma premissa: mérito é uma noção relativa, que não pode ser concebida de modo estanque e estático, mas sim como algo dinâmico, referente àquilo que está em discussão.

A título de exemplo, vejamos a competência, que normalmente configura um pressuposto processual de validade do processo, possuindo caráter processual. No entanto, a competência pode ser a questão de mérito em alguns casos, como por exemplo no caso de exceção de incompetência territorial (art. 800 da CLT), no conflito de competência, bem como na ação rescisória fundada em decisão proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, CPC).

O vocábulo “mérito” ou *meritum* provém do verbo latino *mereo* (*merere*) que, dentre outros significados, traduz “pedir, pôr preço em”.²⁰ Assim, o mérito, em sentido técnico-jurídico, reside naquilo que “alguém vem a juízo pedir, postular, exigir”, adquirindo o sentido de exigência apresentada pelas partes ao órgão jurisdicional através de uma demanda.²¹

Postas tais premissas, passar-se-á ao conceito de mérito. Existem duas teorias clássicas. A primeira entende que mérito é o pedido. Nessa ideia, o réu só participa da concepção de mérito se formular um pedido contra o autor (mediante reconvenção ou pedido contraposto).

Parte da doutrina processual brasileira, capitaneada por Cândido Dinamarco, seguindo o pensamento de Liebman²², entende que o objeto litigioso do processo ou “mérito” da postulação coincidiria, exata e perfeitamente, com o pedido definitivo formulado pelo autor em sua petição inicial.

¹⁹ BUZAID, Alfredo. Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil, cit., pag. 101.

²⁰ Disponível em: <https://www.significados.com.br> Acesso em 10/07/2022.

²¹ ARTUR LINS, p. 179.

²² LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 767, p. 744, 1999.

Assim, Cândido Dinamarco sustenta que o mérito da postulação seria identificado exclusivamente pelo pedido formulado pelo autor, excluindo a causa de pedir do núcleo do conceito de mérito da causa. Ele defende que se afastaria do mérito aquilo que chama de “objeto de conhecimento do juiz”, formado pelas questões de mérito, que reúnem as razões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes e que comporiam a base sobre a qual o magistrado apoiar-se-ia para julgar.²³

Entretanto, o presente estudo considera tal premissa insuficiente para se obter o alcance do conceito de “mérito” na atual conjuntura do direito processual civil brasileiro.

A segunda concepção defende que mérito é a junção do pedido com sua respectiva causa de pedir. Para essa concepção, seria possível pedir o mesmo pedido novamente, se baseado em outra causa de pedir, pois seria outro mérito.

Esta parcela da doutrina defende que mérito é a conjugação do pedido com a causa de pedir, sobretudo porque a própria interpretação do pedido considerará o conjunto da sua postulação, inclusive da causa de pedir (art. 322, §2º, CPC).²⁴ Como afirma José Rogério Cruz e Tucci, não há como dissociar o pedido da sua respectiva causa de pedir, para fins de obter o adequado sentido da expressão “mérito”.²⁵

Ocorre que as duas concepções reservam para o réu um papel residual na formação do mérito, uma vez que o réu precisaria formular algum pedido para participar da formação do mérito, pois só quem forma o mérito seria o demandante. Assim, existe uma terceira corrente, que será analisada no próximo tópico.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. “O conceito de mérito em processo civil”. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 58, p. 07, 1992.

²⁴ JARDIM, Augusto Tanger. A causa de pedir no direito processual civil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 109. DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia* e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016, p. 233.

²⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi* no processo civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009, v. 27, p. 171.

3.3 MÉRITO DA POSTULAÇÃO: A CONJUGAÇÃO DO PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E DOS CONTRADIREITOS

Dessa forma, adotamos a terceira concepção, defendida por Fredie Didier²⁶, segundo a qual o mérito é a conjugação do pedido, causa de pedir e dos contradireitos alegados pelo réu.

Contradireito é um direito que uma pessoa exerce contra o exercício de um outro direito de outra pessoa. O contradireito, por definição, supõe o outro direito, não nega. É um direito que não se postula como autor, porque tem de se esperar que alguém que tenha o direito provoque, para se reagir. O contradireito, portanto, é uma defesa. Exemplos: a exceção de contrato não cumprido é o contradireito de não cumprir a sua parte contratual enquanto a outra parte não cumprir a dela; o direito de retenção, segundo o qual não se devolve a coisa até que o outro pague o valor devido; o benefício de ordem, como no caso que o reclamante ajuíza reclamação trabalhista apenas em face da tomadora de serviços, que possui responsabilidade subsidiária, sendo a responsabilidade principal da prestadora de serviços (empregadora do reclamante).

Esta concepção de “mérito” é mais adequada, pois o réu também colabora na formação do mérito quando exerce um contradireito. Se o réu apresentar reconvenção, ele atua na condição de demandante, então continua na lógica da segunda concepção. Nesta terceira concepção, o mérito é composto da conjugação pedido, causa de pedir e contradireitos, uma vez que os contradireitos também compõem a formação da causa e agregam à questão principal.

3.4 MÉRITO DA DEMANDA E MÉRITO DO RECURSO

Vale pontuar que uma questão pode ser de admissibilidade para um procedimento e de mérito para outro. Exemplo: a incompetência (pressuposto processual) é uma questão de admissibilidade do procedimento principal, mas pode

²⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 571-586.

ser uma questão de mérito do recurso ordinário. Assim, se o recorrente pede a invalidade da sentença em razão da incompetência absoluta do juízo, essa questão será resolvida como mérito do procedimento recursal. O juízo de admissibilidade desse recurso envolverá outras questões (tempestividade, preparo etc.)

O mérito da demanda, em regra, não possui o mesmo significado que o mérito do recurso, mas em algumas situações podem vir a coincidir.

Tanto a demanda como os recursos possuem, como um de seus elementos, o pedido, que é a “manifestação processual de uma pretensão entendida esta como a intenção de submeter o interesse alheio ao próprio”.²⁷

O pedido imediato é a providência jurisdicional requerida na ação, ao passo que, no recurso, será a reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão judicial recorrida. O pedido mediato, por sua vez, refere-se ao bem da vida perseguido, ou melhor, à consequência processual do pedido refletido no direito material do postulante²⁸.

O mérito do recurso cinge-se aos pedidos para reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão judicial recorrida, pedidos estes que se amparam na identificação da causa de pedir recursal (fundamentação fática e jurídica do recurso), que consiste nos vícios de procedimento (*error in procedendo*) e de juízo (*error in iudicando*) supostamente existentes no provimento judicial questionado.

O vício de procedimento (*error in procedendo*) consiste em descumprimento das normas que regulamentam o procedimento.²⁹ Nesse caso, o recorrente postulará a invalidação do julgamento, de modo que a validade do próprio ato impugnado se torna o mérito do recurso.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, cit. p. 196.

²⁸ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 181-182.

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Cit. p. 258.

O vício de juízo (*error in iudicando*) consiste no erro da valoração feita pelo juízo *a quo*, que avaliou mal o fato ou interpretou equivocadamente o texto normativo. Tal vício se refere ao conteúdo, errando o juízo *a quo* sobre os efeitos jurídicos que deveria conferir ao caso concreto, através de uma norma jurídica específica aplicável à postulação. Nessa situação, o pedido será de reforma da decisão jurisdicional. O mérito recursal pode coincidir com o mérito da demanda, por exemplo a interposição de recurso ordinário em face de sentença de improcedência do pedido buscando a reforma desta e a procedência do pedido.

Se é possível, por um lado, afirmar que os requisitos de admissibilidade recursal podem ser examinados traçando um paralelo com as condições da ação e os pressupostos processuais, não será possível dizer, por outro lado, que o mérito do recurso seja sempre coincidente com o mérito da causa.

O mérito do recurso é a própria razão de ser da impugnação recursal. O mérito do recurso pode ser uma questão processual – como se dá com uma preliminar de recurso ordinário que busque modificar uma decisão interlocutória que distribuiu de modo diverso o ônus da prova. Nesse caso, o mérito do recurso será uma questão de índole processual, descoincidente, pois, com o mérito da causa.

O mérito do recurso pode ser uma questão de direito material, qual seja, a própria pretensão deduzida em juízo, ou parte dela – a exemplo do que se dá com um recurso ordinário interposto contra sentença que tenha julgado improcedente um pedido de danos morais por suposto assédio moral. Nessa situação, o mérito do recurso será uma questão de natureza material, que coincide com o mérito da causa.

Outro exemplo em que o mérito do recurso não se confunde com o mérito da causa: recurso ordinário interposto com preliminar de nulidade do processo em virtude de indeferimento de oitiva de uma testemunha na audiência de instrução, porque o juiz entendeu ser a testemunha amiga íntima da parte que a convidou a prestar testemunho. Mais um exemplo: interposto agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário, sob o argumento de que o preparo não havia sido devidamente realizado. O mérito do recurso é distinto do mérito da causa.

Araken de Assis, nessa mesma direção, leciona que “a coincidência qualitativa ou quantitativa entre o mérito da impugnação e o da causa representará um dado acidental e contingente”³⁰.

Assim, o mérito do recurso pode não versar necessariamente sobre o mérito da causa, até porque, como lembra Luiz Fux, é possível cogitar da interposição de apelação (no caso do processo do trabalho, recurso ordinário) contra sentença que tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito³¹.

Desse modo, o mérito recursal pode cuidar tanto de questões anteriores ao julgamento do mérito da causa, como de questões do mérito da causa, tudo a depender, portanto, do que o recorrente postula como pedido recursal³².

4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E SUA INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Analisar-se-á a incidência do princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho.

4.1 CONSIDERAÇÕES DA DOUTRINA SOBRE O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

Fredie Didier foi o primeiro a cunhar o princípio da primazia da decisão de mérito, em editorial de 26.11.2008, publicado em seu sítio na rede mundial de computadores.³³

³⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 1ª ed. em e-book baseada na 8ª ed. impressa, 2017, p. 102.

³¹ FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed. rev. e atual., 5ª reimpressão, 2016, p. 301.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19ª ed., 2020, p. 492.

³³ Disponível em <https://www.frediedidier.com.br/editorial-53/>.

O CPC de 2015 incorporou completamente a ideia. Como não bastasse reproduzir o comando do CPC-1973 no art. 282, § 2º, o legislador fez uma “autoparáfrase” no art. 488 do mesmo código: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Nesse caso, com a vantagem de uma remissão expressa ao art. 485, que traz as hipóteses de inadmissibilidade do processo.

Esses dois artigos se juntam a vários outros (arts. 4º, 6º, 64, 76, 139, IX, 240, 317, 321, 485, § 7º, 932, parágrafo único, 938, 968, §§ 5º e 6º, e 1.029, § 3º) para formar um coletivo de dispositivos legais que podem ser reconduzidos a uma mesma norma-princípio: o princípio da primazia da decisão de mérito.

Com efeito, Fredie Didier afirmou, em 2014, nas Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, em Campos do Jordão, ser uma das normas fundamentais do processo civil consagradas pelo que viria a ser o CPC de 2015³⁴. A cunha e a ideia se espalharam, já incorporadas ao léxico da doutrina³⁵ e dos tribunais³⁶.

³⁴ Como reconheceram CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Comentários ao art. 4º”. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36; SILVA, Ticiano Alves e. Princípio da superabilidade dos vícios dos recursos: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 83, nota 212; LINS, Artur Orlando. A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 43, nota 68.

³⁵ Por exemplo, CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Comentários ao art. 4º”. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36; SILVA, Ticiano Alves e. Princípio da superabilidade dos vícios dos recursos: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017; LINS, Artur Orlando. A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2019; RAMOS NETO, Said. “O princípio da primazia da decisão de mérito e o interesse recursal do réu”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2019, n. 260; AGUIAR, Sandir Chaves de. “Considerações a respeito da teoria da causa madura e sua relação com o princípio da primazia da decisão de mérito”. In: Pereira, MAPURUNGA, Lara Dourado; NOLETO, Janaina Soares (coord.) Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC. Fortaleza, 2018.

³⁶ Há inúmeras decisões, colegiadas e monocráticas, no STJ, valendo-se deste princípio; uma simples consulta na página do tribunal na rede mundial de computadores revela isso; seguem alguns exemplos: Corte Especial, REsp n. 1.813.684/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02.10.2019, DJe 18/11/2019; 2ª T., REsp n. 1.773.776/GO, rel.Min. Herman Benjamin, j. em 27.11.2018, DJE de 17.12.2018; STJ, 3ª T., REsp n. 1.766.376/TO, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 25.08.2020.

Na lição de Marco Félix Jobim e Fabrício de Farias Carvalho, o art. 4º, do CPC, de onde promana o princípio da primazia da resolução do mérito, fixa um dever às partes e ao juiz, no sentido de que conjuguem esforços para alcançar a análise meritória, seja na fase de conhecimento, seja em grau de recurso. Para os autores citados, a forma deixaria de ser “perniciosa” e se tornaria “valorativa”, de modo a permitir que o processo buscasse atingir o seu objetivo principal: o de realizar a justiça³⁷.

Para Humberto Theodoro Júnior, o princípio da primazia do julgamento de mérito manifesta-se sobretudo na obrigatoriedade, ao menos em regra, de se conceder oportunidade para a sanação dos vícios processuais, com o que se estará privilegiando as sentenças definitivas e evitando-se as decisões terminativas. Para o citado professor, a garantia do acesso à justiça faz com que o núcleo da prestação jurisdicional passe a se concentrar na tutela dos direitos subjetivos, que deve ser justa e efetiva³⁸.

Com outras palavras, o acesso à justiça deve ser entendido não só como acesso formal ao Poder Judiciário, mas, sim, como direito ao resultado justo e efetivo do processo.³⁹

Artur Orlando Lins salienta que as regras concretizadoras do princípio da primazia da resolução do mérito devem ser aplicadas de modo a garantir o direito ao processo justo, ou seja, não só a um processo estruturado em termos de forma (estático), mas por meio do qual sejam concretizados os meios e o resultado, sendo

³⁷ JOBIM, Marco Félix; e CARVALHO, Fabrício de Farias. *Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo. vol. 298. ano 44. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2019, p. 78.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo. vol. 285. ano 43. p. 65-88. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018, p. 66 e 67.

³⁹ ASSIS, Arnaldo Camanho de. *O princípio da primazia da resolução de mérito: sua materialização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Dissertação de mestrado de Arnaldo Camanho de Assis, gentilmente cedida pelo autor, defendida no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, sob orientação do Professor Luiz Rodrigues Wambier.

este de modo qualitativo, o que representaria a “face dinâmica do devido processo legal”⁴⁰. O autor acentua que a norma fundamental do art. 4º exige a adoção de novas premissas interpretativas que sejam aptas a enaltecer a precedência da tutela de mérito e, por isso, conduzam ao máximo aproveitamento dos atos processuais, de molde a permitir que se escape de um formalismo sem propósito, que nada traz de benefício ou de proteção para o processo⁴¹.

Nessa linha, Felipe Regueira Alecrim, em estudo sobre o tema em confronto com as invalidades processuais, sustenta que o princípio da primazia da resolução do mérito tem como premissas a superação de deformações no processo e de formalismo inútil, em prol da solução integral do mérito, aí compreendida também a atividade satisfativa⁴².

Felipe Barreto Marçal reforça o conteúdo normativo do princípio da primazia da resolução do mérito esclarecendo que, para que o juiz possa resolver o mérito, se valha de “poderes de saneamento”, superando, sempre que possível, vícios processuais⁴³.

Por fim, Arnaldo Camanho pontifica que o princípio da primazia da resolução do mérito impõe ao julgador que, ao abandonar o formalismo exacerbado, procure envidar os esforços possíveis para superar os vícios sanáveis dos atos processuais e centre o foco no que realmente importa, que é o direito material e não o processo em si, seja no juízo originário, seja em sede recursal.⁴⁴

⁴⁰ LINS, Artur Orlando. *O princípio da primazia do julgamento do mérito e suas repercussões práticas no Código de Processo Civil Brasileiro*. Publicações da Escola da AGU, v. 9, n. 4, 2017, p. 17.

⁴¹ LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 37.

⁴² ALECRIM, Felipe Regueira. *O princípio da primazia do julgamento de mérito e as invalidades processuais*. Revista da Esmape, v. 20/21, n. 42/43, jul/jun 2015/2016, p. 39.

⁴³ MARÇAL, Felipe Barreto. *Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/2015*. Revista de Processo. vol. 292. ano 44. p. 204. São Paulo: Ed. RT, junho 2019.

⁴⁴ ASSIS, Arnaldo Camanho de. *O princípio da primazia da resolução de mérito: sua materialização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Dissertação de mestrado de Arnaldo Camanho de Assis, gentilmente cedida pelo autor, defendida no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, sob orientação do Professor Luiz Rodrigues Wambier.

4.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade e o da simplicidade, tanto que nas demandas trabalhistas é admitido o *jus postulandi*, em que a reclamação pode ser interposta pelo próprio empregado, de forma escrita ou verbal, conforme o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Assim, existe ainda mais razão para aplicar o princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho.

Nesse sentido, vale pontuar o enunciado n. 48⁴⁵, aprovado por unanimidade no Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT), que estabelece que o princípio da primazia da decisão de mérito tem total aplicação na seara trabalhista, pois se coaduna com o princípio da simplicidade que permeia o processo do trabalho.

A doutrina do Direito Processual do Trabalho não confere a devida importância ao princípio da primazia de mérito. Uma prova disso é que, via de regra, os manuais/cursos de processo do trabalho não tratam do princípio em seu sumário, com honrosas exceções⁴⁶.

Elisson Miessa destaca que o princípio da primazia da decisão de mérito impõe uma releitura dos vícios processuais, mormente quando ligados aos pressupostos recursais.⁴⁷

⁴⁵ 48) CLT, 769 E NCPC, ART. 4º. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO. O princípio da primazia do julgamento de mérito, inserido no sistema processual pelo art. 4º do NCPC tem aplicação no direito processual do trabalho, uma vez que o Poder Judiciário deve buscar a solução definitiva da lide em qualquer espécie de conflito, com o fim de que a jurisdição possa atingir seus escopos jurídicos e sociais. Tal dispositivo se coaduna, ainda, com o princípio da simplicidade que permeia o processo do trabalho, observando, assim, a regra do art. 769 da CLT. Resultado: aprovado por unanimidade.

⁴⁶ Mauro Schiavi trata do princípio da instrumentalidade das formas. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. Editora LTr, 15ª ed., p. 116. Elisson Miessa trata expressamente do princípio da primazia da decisão de mérito, embora não aprofunde tanto. MIESSA, Elisson. Manual dos recursos trabalhistas. Teoria e prática. 3ª ed. Editora Juspodivm, 2018, p.78.

⁴⁷ MIESSA, Elisson. Manual dos recursos trabalhistas. Teoria e prática. 3ª ed. Editora Juspodivm, 2018, p.80.

Mauro Schiavi aduz que não há decisão mais frustrante para o jurisdicionado e também para a parte que resiste à pretensão do autor que buscar a tutela de sua pretensão e receber como resposta jurisdicional uma decisão sem apreciação do mérito quando for possível apreciá-lo.⁴⁸

Evidentemente, não apenas as partes e o juiz devem buscar a solução do mérito. Em verdade, o princípio da primazia deve ser perseguido por todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, Bruno Gomes Borges da Fonseca defende que o Ministério Público do Trabalho deve estar comprometido com a busca de decisões de mérito, sobretudo na função de instituição interveniente e na emissão de pareceres. A resolução do processo sem apreciação de mérito por questões formais deve ser excepcional, e sempre após tentativa de saná-las e exaustivamente justificada.⁴⁹

Ainda no âmbito da doutrina do Direito Processual do Trabalho, Júlio César Bebbber pontua a necessidade de o juiz estar atento à realidade do mundo em que se encontra inserido, em uma realidade em que milhares de processos aguardam solução, daí porque deve assegurar às partes a prestação de “jurisdição útil”. Para ele, a ideia de “jurisdição útil” deve ser entendida como a) “a ausência de desperdício de atividade jurisdicional”, ou seja, o abandono da ideia meramente conceitual do processo, com o que se estaria a valorizar a noção de que o processo deve ser efetivamente compreendido como meio e não fim; e b) “a produção de efeitos concretos, e em tempo, das decisões judiciais”, isto é, o propósito de se fazer com que o processo produza resultados jurídicos substanciais, que promova

⁴⁸ SCHIAVI, Mauro. Os pressupostos processuais e as condições da ação no Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.), Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiba, 2015, p. 90.

⁴⁹ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2016. p. 455-456.

transformações concretas no mundo em que as pessoas vivem. E que, portanto, não se perca, o processo, em tecnicismos que não sirvam a tais propósitos⁵⁰.

5 QUESTÕES RELATIVAS AO PREPARO (PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL)

No processo do trabalho, o preparo engloba o pagamento das custas processuais e do depósito recursal. A ausência do preparo gera a deserção do recurso. Recurso deserto é aquele que não atende os pressupostos recursais de pagamento das custas e depósito recursal.

As custas processuais são devidas ao Estado em razão da realização da atividade jurisdicional. Trata-se de taxa, ou seja, é uma obrigação legal e compulsória exigida em decorrência da utilização de um serviço público específico, prestado ao contribuinte, conforme art. 145 da CF/1988 e arts. 77 e 79 do CTN.

O depósito recursal é um dos requisitos de validade para a interposição de recurso no processo trabalhista. Mauro Schiavi conceitua o depósito recursal como o valor pecuniário a ser depositado na conta judicial, devido quando há condenação em pecúnia para conhecimento do recurso interposto pelo reclamado.⁵¹

A sua finalidade é garantir a futura execução da sentença: caso ela se torne definitiva, o valor poderá ser levantado pelo credor, razão pela qual apenas é exigido para condenações em pecúnia, conforme enunciado 161 da Súmula do TST. Essa obrigação está prevista no artigo 899, parágrafos 1º a 11 da CLT, bem como no art. 40 da Lei 8.177/91, sendo regulamentado pela Instrução Normativa n. 3 do TST. Ademais, os limites dos valores a serem depositados são definidos anualmente pelo TST, de acordo com a espécie de recurso.

⁵⁰ BEBBER, Júlio César. *Princípios da simplicidade, da cooperação e da primazia do mérito para concretização da jurisdição útil*. Direito Unifacs [recurso eletrônico], n. 193, p. 1-11, jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4555/2968>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁵¹ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 955.

No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT c/c OJ nº 148 da SBDI-2 do TST. Na mesma linha, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal, conforme enunciado 245 da Súmula do TST. Trata-se de relevante diferença do processo civil, em que o preparo (pagamento de custas e depósito recursal) deve ser pago no ato de interposição do recurso, conforme art. 1.007 do CPC.

Infelizmente, como veremos adiante, o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência defensiva no que toca ao preparo, em claro desprestígio ao princípio da primazia da decisão de mérito.

5.1 INSUFICIÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO E POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO

Vale destacar que a jurisprudência do TST tem avançado muito no que toca ao preparo, mas ainda há muito para se evoluir.

Inicialmente, a redação da OJ-140 da SDI-1 do TST era: “Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “*quantum*” devido seja ínfima, referente a centavos.”

Posteriormente, a referida OJ-140 da SDI-1 do TST mudou para “Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.” A solução não foi boa, pois criou outro problema: definir o que seria expressão monetária.

Com o advento do CPC de 2015, o art. 1.007, § 2º, determinou que a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Analisando a compatibilidade de tal dispositivo com o processo

do trabalho, o TST, por meio da IN 39/2016, art. 10, parágrafo único, estabeleceu que o citado art. 1.007, § 2º, do CPC é aplicável ao processo do trabalho.⁵²

Contudo, o entendimento inicial do TST era que tal dispositivo sobre a insuficiência no valor do preparo do recurso (§ 2º do art. 1007 do CPC), no processo do trabalho, concernia unicamente às custas processuais, e não ao depósito recursal, nos termos do parágrafo único do art. 10 da IN 39/2016.

Como destacou João Oreste Dalazen, tal posição não se sustentava. A um, porque imperativo trilhar na linha de combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. A dois, porque o próprio TST sempre dispensou o mesmo tratamento em caso de insuficiência de valor, seja em custas, seja em depósito recursal. A três, porque a complementação do depósito recursal é de interesse do próprio reclamante, pois quanto maior o depósito tanto melhor para ele em termos de garantia para futura execução.⁵³

Felizmente, o referido dispositivo foi revogado pela Resolução n. 218, de 17 de abril de 2017, em evidente prestígio ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Dessa forma, a redação atual da referida OJ-140 da SDI-1 do TST é “Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.” Houve avanço relevante, mas ainda há muito a se avançar, como veremos adiante.

Atualmente, caso constatada a insuficiência do preparo, tanto de custas como de depósito recursal, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor no prazo de cinco dias, consoante art. 1.007, § 2º, do CPC

⁵² Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

⁵³ DALAZEN, João Oreste. Combate à jurisprudência defensiva nos tribunais do trabalho. Art. 10 da IN 39/2016 do TST. In: Lições de direito e processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 81.

c/c OJ 140 da SDI-1 do TST. Se transcorrer esse prazo sem a devida complementação, o recurso será considerado deserto.

Tal dispositivo, ao permitir o suprimento de um obstáculo formal para a admissibilidade do recurso, privilegia o princípio da primazia da resolução do mérito.

5.2 NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO E (IM) POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. A SANÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO

Uma situação é o recolhimento parcial do preparo (custas e depósito recursal) do recurso, hipótese que tipifica a insuficiência do preparo, descrita no item anterior, em que o TST entende aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC, concedendo ao recorrente a oportunidade de sanar o vício.

Outra situação acontece quando o recorrente não recolhe o preparo, isto é, o recorrente não comprova haver feito pagamento algum de custas ou depósito recursal. Nesse caso, no processo civil, o art. 1.007, § 4º, do CPC impõe a intimação do recorrente para que promova o recolhimento do preparo – dessa vez em dobro –, sob pena de deserção.

Dessa forma, o legislador previu uma sanção de que o recolhimento haverá de ser feito em dobro. A nosso juízo, trata-se de gravame coerente. Intimado o recorrente para os fins da benesse contida no art. 1.007, § 4º, e se, ainda assim, o recolhimento do preparo tiver sido feito de forma parcial – sem o pagamento em dobro, por exemplo –, é vedada a possibilidade da complementação a que alude o § 2, por força da expressa vedação contida no § 5º desse mesmo artigo.

Assim como na hipótese descrita no item anterior, trata-se de providência que afasta o excesso de formalismo na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal, privilegiando o objetivo de se alcançar o julgamento do mérito do recurso.

No entanto, o TST simplesmente entende inaplicável ao processo do trabalho o § 4º do artigo 1.007 do CPC. Isto é, o TST diferencia a hipótese de

insuficiência do valor do preparo da situação de ausência total de recolhimento, cabendo a correção apenas na primeira hipótese (de insuficiência).⁵⁴

Na nossa perspectiva, este entendimento do TST é incoerente, pois importa apenas parcialmente as regras do CPC no que toca à regularização do preparo, razão pela qual propomos que seja aplicado o art. 1.007, § 4º e 5º do CPC ao processo do trabalho.⁵⁵

No mesmo sentido, Élisson Miessa explica que os §§ 4º e 5º, do art. 1.007, do CPC, devem ser aplicados ao processo do trabalho pelos mesmos fundamentos levantados na OJ 140 da SDI-I do TST, não havendo diferença.⁵⁶

O fundamento utilizado pelo TST para não aplicar o art. 1.007, § 4º é que a natureza do depósito recursal é de garantia da futura execução, então não faria sentido pagar o depósito recursal em dobro, já que a finalidade é garantir a futura execução, e não garantir a futura execução em dobro.⁵⁷

Efetivamente, impor o gravame de pagar o preparo em dobro na hipótese de ausência de pagamento é regra oportuna, que evita o comportamento protelatório de má-fé do recorrente, na medida em que impõe a sanção de, caso não haja a comprovação do pagamento no prazo alusivo ao recurso, a possibilidade de correção

⁵⁴ (Ag-E-ED-Ag-AIRR - 1189-69.2015.5.10.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019). (AIRR - 10298-86.2018.5.03.0139, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019). (AIRR-11416-23.2014.5.15.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/09/2020).(ARR-653-66.2017.5.10.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/12/2019). (Ag-AIRR-11702-77.2016.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/08/2020). (AIRR - 17034-91.2015.5.16.0001, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019).

⁵⁵ Algumas decisões do TST aplicaram o art. 1.007, § 4º, CPC: (ARR-1525-58.2016.5.12.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/12/2018), mas a decisão foi reformada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

⁵⁶ MIESSA, Elisson. Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática. 3ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 173.

⁵⁷ Explicação do Ministro João Oreste Dalazen, em palestra proferida 21º CFI - Tema VI - O Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, na ENAMAT. Disponível no youtube em: <https://www.youtube.com/watch?v=rkXXJXe9le0&t=4744s> Acesso em: 05/11/2022.

ficará vinculada ao recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, CPC), como uma legítima sanção.

No entanto, como essa sanção não é coerente com a natureza jurídica do depósito recursal, nos parece que o entendimento mais adequado não seria apenas afastar a aplicação do art. 1.007, § 4º, CPC ao processo do trabalho, mas sim calibrar sua aplicação: na hipótese de ausência de pagamento de *custas processuais*, incide a sanção de pagar em dobro; na hipótese de ausência de pagamento de *depósito recursal*, não incide. Esse parece ser o entendimento correto e propomos que o TST avance nesse sentido.

Desse modo, nos parece que o TST deveria ter ajustado a aplicação do art. 1.007, § 4º, CPC, no sentido de retirar a penalidade de cobrar *depósito recursal* em dobro, mas manter a prerrogativa de intimar a parte para realizar e comprovar o depósito recursal, sanando o vício processual.

5.3 SITUAÇÃO EM QUE OCORRE PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DEPÓSITO RECURSAL

Nesta hipótese, ocorre o preenchimento equivocado da guia de custas processuais ou depósito recursal. Há vários exemplos: indicação de número de processo diverso, preenchimento incompleto da guia sem identificação do número do processo, da Vara do Trabalho ou mesmo nome do Reclamante, apresentação da guia em fotocópia não autenticada, autenticação mecânica da guia de custas que comprometa a legibilidade do documento.⁵⁸

O art. 1.007, § 7º, do CPC, refere que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. O TST entendeu que este dispositivo é aplicável ao processo

⁵⁸ DALAZEN, João Oreste. Combate à jurisprudência defensiva nos tribunais do trabalho. Art. 10 da IN 39/2016 do TST. In: Lições de direito e processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 80-81.

do trabalho, conforme art. 10, parágrafo único, da IN 39/2016, que disciplina a aplicação de normas do CPC no processo do trabalho.⁵⁹

Dessa forma, cabe ao relator, antes do julgamento, intimar a parte para sanar o vício, no prazo de cinco dias. Somente se não o fizer pode-se cogitar de deserção.⁶⁰

5.4 HIPÓTESE EM QUE RECORRENTE ANEXA A GUIA DO DEPÓSITO, MAS NÃO ANEXA O COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Nesta situação, o recorrente junta apenas a guia de recolhimento de depósito recursal, mas não junta o respectivo comprovante de pagamento.

Nesse caso, o TST entende que a apresentação tardia do comprovante de pagamento não supre o vício da deserção, pois a comprovação deve ocorrer dentro do prazo alusivo ao recurso, conforme enunciado 245 da Súmula do TST.⁶¹

Todavia, no mesmo sentido do item anterior, o mais adequado seria abrir prazo de 5 dias para sanar o vício. É dizer, se o recorrente já tiver pago o *depósito recursal* dentro do prazo alusivo ao recurso, basta juntar o comprovante de pagamento. Se o recorrente não tiver pago, deve abrir prazo para pagamento, conforme art. 1.007, § 4º, CPC.

5.5 SITUAÇÃO NA QUAL O RECORRENTE JUNTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO, MAS NÃO JUNTAR A GUIA DE DEPÓSITO

Nesta hipótese, o recorrente anexa o comprovante de pagamento do depósito recursal, mas não junta a guia de depósito. O TST entende que o depósito é

⁵⁹ Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

⁶⁰ DALAZEN, João Oreste. Combate à jurisprudência defensiva nos tribunais do trabalho. Art. 10 da IN 39/2016 do TST. In: Lições de direito e processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 80.

⁶¹ (AIRR-10194-22.2016.5.03.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/09/2017). (RRAg-100575-49.2018.5.01.0481, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/11/2021).

inexistente, conforme OJ 140 do TST, sob o fundamento de que não é possível identificar se o pagamento corresponde ao processo específico.

Com efeito, o problema reside no fato de que não é possível verificar a vinculação do comprovante de pagamento ao processo em questão.

No entanto, trata-se de vício sanável com mais razão ainda, pois, em tese, o pagamento do depósito recursal inclusive já foi feito, somente restando pendente identificar que o pagamento corresponde ao processo sob julgamento. Assim, o juiz deve abrir prazo de 5 dias para que o vício seja sanado.

5.6 RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR MEIO DE GUIA IMPRÓPRIA E (IM)POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

O recolhimento das custas processuais deve ser feito por meio de GRU – Guia de Referência de Recolhimento da União, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa n. 20/2002 do TST c/c Ato Conjunto 21/2010 do TST e CSJT.

O TST entende que causa deserção o recolhimento das custas em guia imprópria. No caso concreto, a empresa recolheu as custas por meio da guia GFIP, o que foi considerado irregular, gerando a deserção.⁶²

Embora seja ônus da parte realizar o correto preenchimento da guia, defendemos que é preciso aplicar o art. 1.007, parágrafo 7º, CPC. O referido dispositivo é aplicável ao processo do trabalho, conforme art. 10, caput, da IN 39 do TST. Portanto, sendo o preenchimento da guia um vício sanável, incumbe ao relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias, antes de decidir pela deserção.

⁶² (RR-144-22.2017.5.09.0965, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021). (AIRO-5102-68.2017.5.15.0000, SDI-II, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/8/2020) (RR-1001388-33.2018.5.02.0090, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/8/2020)

Assim, com todas as vênias, entendemos que o entendimento do TST está desalinhado com o princípio da primazia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o pagamento do depósito recursal tem de ser feito por guia de depósito judicial em conta vinculada ao juízo, conforme art. 899, § 4º, CLT. O TST entende que o pagamento do depósito recursal por meio da guia equivocada (guia GFIP, GRU etc.) gera deserção do recurso, como veremos no próximo tópico.

5.7 RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR GUIA IMPRÓPRIA. O CASO DO RECOLHIMENTO ATRAVÉS DA GUIA GFIP PARA RECURSOS INTERPOSTOS APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA)

A discussão gira em torno da aplicação do art. 899, § 4º, da CLT que, após a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), passou a exigir o recolhimento do depósito recursal em conta judicial vinculada ao juízo, por meio de guia de depósito judicial (Ato 13 da CGJT). Antes da Lei 13.467/17, o recolhimento do depósito recursal era feito em guia GFIP.

Ademais, o art. 20 da Instrução Normativa 41, editada pelo TST, em 21/06/18, preceitua que a determinação contida no art. 899, § 4º, da CLT, no sentido de que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo, cinge-se aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/17, data da vigência da Lei 13.467/17.

O TST entende que o depósito na guia GFIP gera deserção, sem chance de prazo para regularização do preparo⁶³.

Com todas as vênias, este entendimento nos parece equivocado, por dois motivos.

⁶³ (RR-11626-30.2016.5.03.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/02/2021).

Primeiro, por uma questão de instrumentalidade e primazia da decisão de mérito, pois o recolhimento pela guia GFIP envia o dinheiro para conta vinculada do FGTS e, com isso, basta um ofício do juiz para a Caixa Econômica Federal (responsável pela conta vinculada do FGTS) determinando a liberação imediata do valor em benefício do juízo. Se o pagamento for realizado por guia GFIP, o dinheiro cai na conta do FGTS do empregado e fica disponível para o juiz buscar, então mais razão ainda para considerar o vício sanável.

Segundo, por uma questão de princípio da confiança, pois o enunciado 426 da Súmula do TST indica que, em regra e sob pena de deserção, o depósito recursal deveria ser feito pela guia GFIP.

Diante do exposto, o entendimento atual merece ser revisto. O mais adequado seria o juiz expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a liberação imediata do valor em benefício do juízo, com base no princípio da primazia da decisão de mérito.

5.8 HIPÓTESE EM QUE O RECORRENTE ANEXAR O COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PREPARO, MAS NÃO JUNTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Nesta situação, o recorrente anexa o comprovante de agendamento de pagamento para dia futuro, e não de pagamento do preparo.

O TST entende que o mero comprovante de agendamento bancário (ou compromisso de pagamento) não constitui meio próprio para comprovar o recolhimento do preparo recursal, pois a efetivação da transação depende de saldo na conta e está sujeita à avaliação de segurança do banco, além da possibilidade de cancelamento.⁶⁴

⁶⁴ (Ag-AIRR-11330-12.2015.5.15.0103, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022). (Ag-AIRR-10058-91.2019.5.15.0151, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/10/2022).

Assim, o TST aplica seu entendimento de que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o preparo não se aplica aos casos em que se verifica a ausência de preparo ou a ausência de sua comprovação, mas tão somente quando há recolhimento do preparo em valor inferior ao devido, conforme OJ 140 da SBDI-I do TST.

Com todas as vênias, reiteramos o argumento exposto no tópico “Não-comprovação do pagamento do preparo e (im) possibilidade de correção. A penalidade de pagamento em dobro”, no sentido de que o entendimento jurisprudencial deve avançar para aplicar o art. 1.007, § 4º, do CPC, ao processo do trabalho.

CONCLUSÕES

O presente trabalho alcançou algumas conclusões a partir da análise do princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho.

A norma extraída do texto do art. 4º do CPC é o princípio da primazia da decisão de mérito, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho.

O princípio da primazia da decisão de mérito pode ser utilizada como base e argumento dogmático para reformar alguns entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho no que toca ao preparo.

A título de exemplo, o TST pode ajustar a aplicação do art. 1.007, § 4º, CPC, no sentido de retirar a penalidade de cobrar *depósito recursal* em dobro, mas manter a prerrogativa de intimar a parte para realizar e comprovar o depósito recursal, sanando o vício processual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Arnaldo Camanho de. O princípio da primazia da resolução de mérito: sua materialização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Dissertação de mestrado de Arnaldo Camanho de Assis, gentilmente cedida pelo autor, defendida no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, sob orientação do Professor Luiz Rodrigues Wambier.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. São Paulo: 2009, Malheiros, 10ª edição, p. 37.

BEBBER, Júlio César. Princípios da simplicidade, da cooperação e da primazia do mérito para concretização da jurisdição útil. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. PINTO, José Augusto Rodrigues (Coords.). Principiologia: Estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva - um jurista de princípios. São Paulo: LTr, 2016.

BERNARDES, Felipe. Manual de processo do trabalho. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DALAZEN, João Oreste. Princípio da primazia da decisão de mérito no processo do trabalho em primeiro grau de jurisdição. In: Lições de direito e processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 199 a 202.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER, Fredie. Cooperação judiciária nacional: esboço para uma teoria para o Direito Brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo, Saraiva, 2005, p. 298.

DIDIER, Fredie. Será o fim da categoria "Condição da Ação"? Um elogio ao projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 197, 2011, p. 256 – 260, 2011.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 24 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 17ª ed., v. 2, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Cunha, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, v. 3, ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Hermes ZANETI JR.. *Curso de direito processual civil*, v. 4, ed. 16, Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 7ª ed., v. 5

DIDIER, Fredie. Fernandez. Leandro. *Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista” ou plano especial de pagamento trabalhista para a centralização de execuções contra entidades desportivas*. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, 2021.

LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 232.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/15*. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 204 - 220, maio-agosto. 2020.

MIESSA, Elisson. *Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática*. 3ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

MIESSA, Élisson. Normas processuais da reforma trabalhista. Salvador: JusPodivm, 2018.

MIZIARA, Raphael. Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de direito processual do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHIAVI, Mauro. Primazia do julgamento de mérito no Novo Código de Processo Civil e impactos no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. Editora Juspodivm, Salvador, 19ª ed., 2023

SILVA, Ticiano Alves e. Princípio da superabilidade dos vícios recursais: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação. 2017. 198f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, Bruno Freire e. Convenções processuais no processo do trabalho: admissibilidade e limites a partir da releitura da instrumentalidade. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para Concurso de Livre-Docência em Direito do Trabalho. 2021.

SILVA, Bruno Freire e. O Novo CPC e o processo do trabalho I: parte geral. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2019, p. 231.

SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT comentada. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 655.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do CPC no processo do trabalho. Revista LTr. Vol. 70, n. 8. São Paulo: LTr, 2016, p. 920-921.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários à Lei 13.015/2014: uniformização de jurisprudência: recursos repetitivos, 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2015, p. 70.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.